

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
BACHARELADO EM DIREITO
DANIEL SILVA TEODORO

O PAPEL DO JUIZ DE GARANTIAS NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS INDIVIDUAIS: uma análise jurídica

TRÊS PONTAS - MG
2024

DANIEL SILVA TEODORO

**O PAPEL DO JUIZ DE GARANTIAS NA PROTEÇÃO DOS
DIREITOS INDIVIDUAIS: UMA ANÁLISE JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a
Faculdade Três Pontas, como parte dos requisitos para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Paulo Roberto Teixeira

TRÊS PONTAS - MG

2024

O PAPEL DO JUIZ DE GARANTIAS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS: uma análise jurídica

Daniel Silva Teodoro¹
Paulo Roberto Teixeira²
Julia Domingues de Brito³

RESUMO

Este trabalho analisa a figura do juiz de garantias no sistema processual penal brasileiro, instituída pela Lei nº 13.964/2019. Tal abordagem se faz necessária pela importância de garantir a imparcialidade do magistrado, evitando sua contaminação psíquica ao participar da fase investigativa e do julgamento. O objetivo deste estudo é demonstrar a relevância de separar as funções do juiz na fase pré-processual e processual para assegurar um julgamento justo e equilibrado. Esse propósito é alcançado através de uma revisão bibliográfica que abrange doutrinas jurídicas e teorias da psicologia social, como a dissonância cognitiva e o efeito primazia, que fundamentam a tese da influência psicológica sobre o juiz. A pesquisa evidenciou que a implementação do juiz de garantias fortalece o sistema acusatório brasileiro, promovendo a proteção dos direitos fundamentais, embora ainda enfrente desafios práticos e jurídicos para sua plena aplicação. As considerações finais destacam a importância de maiores estudos e adaptações no sistema judiciário para garantir a efetiva implementação dessa figura em todo o país.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Três Pontas (2024).

² Advogado Criminalista, proprietário do escritório Paulo Teixeira Advocacia, onde possui atuação voltada para a Área Criminal, Atos Infracionais, Execução Penal, Lei de Drogas e Tribunal do Júri. É Delegado das prerrogativas profissionais dos membros da 55 Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG (Triênio 2022/2024). É pós graduado em Direito Penal e Processo Penal Aplicados pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI (2022). É pós graduado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica - PUC MINAS (2018). É graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA (2016). Foi estagiário e assessor do 1 Gabinete Criminal da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - Unidade Três Pontas/MG (2015/2017). É professor substituto da Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA. É professor das disciplinas de Direito Penal, Prática Jurídica Penal e Estágio Supervisionado Penal da Faculdade Três Pontas - FATEPS (Grupo UNIS). É aluno especial do Programa de Pós Graduação em Gestão Pública e Sociedade da Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG.

³ Doutoranda em Direito pela Universidade do México - UNINI. Mestre em Gestão e Desenvolvimento pelo Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS. Graduada em Direito pela Faculdade Três Pontas - FATEPS, Grupo Unis (2016). Especializada em Direito Administrativo (2017), Metodologias Ativas (2020) Direito Educacional (2023) e Direito Digital (2023). Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG. Atualmente é advogada do Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Três Pontas - FATEPS e professora titular do curso de Bacharel em Direito, Contabilidade e Administração da Faculdade Três Pontas - FATEPS.

Palavras-chave: Juiz de Garantias. Processo Penal. Imparcialidade. Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

A implementação do juiz de garantia no Brasil, previsto na Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), tem gerado debates significativos no campo jurídico. O artigo procura examinar o papel deste juiz na proteção dos direitos individuais, analisando o seu papel na garantia da imparcialidade e justiça no julgamento criminal. A introdução de um juiz de garantia é uma mudança importante no sistema da justiça, que visa separar as funções de investigação e julgamento para evitar a contaminação do processo.

O conceito de juiz de garantia inspira-se nos ordenamentos jurídicos de outros países, como Itália, Portugal e Espanha, onde a separação do juiz de instrução do juiz de julgamento já é uma prática estabelecida. Nos sistemas de direito consuetudinário, embora a estrutura seja diferente, a imparcialidade é assegurada por vários mecanismos, como os julgamentos com júri. No Brasil, a implementação da função de juiz de garantia visa adaptar essas boas práticas às realidades do sistema processual penal brasileiro, diante de desafios como a carga de trabalho dos juízes e a necessidade de adaptação das estruturas judiciais existentes. Esta inovação jurídica reflete um compromisso de modernização do sistema de justiça criminal e de promoção de um sistema de justiça mais justo e transparente.

A atuação do Juiz de Garantia é de fundamental importância para a implementação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ao supervisionar a legalidade das provas e garantir o respeito pelos direitos fundamentais durante as investigações, este juiz desempenha um papel fundamental na prevenção de abusos e na proteção dos direitos individuais. A doutrina jurídica enfatiza que tal separação de funções é necessária para evitar contaminação e garantir a imparcialidade do processo. Assim, a introdução do Juiz de Garantias representa não apenas uma inovação processual, mas também um avanço significativo na proteção dos direitos humanos e na construção de um sistema de justiça mais justo e eficiente no Brasil.

2. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS PENAIS

A evolução dos sistemas penais estão profundamente ligadas às transformações nas concepções de justiça e ao desenvolvimento das sociedades. Os sistemas penais primitivos eram caracterizados por práticas de vingança pessoal e punições severas, refletindo uma justiça

punitiva e retributiva. Com o tempo, especialmente a partir do iluminismo, surgiu a necessidade de racionalizar e humanizar as punições, dando lugar a um processo penal com garantias de direitos e foco na justiça e na proporcionalidade. A evolução desses sistemas buscou, ao longo dos séculos, equilibrar a função punitiva com princípios de proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo um modelo de justiça que almeja tanto a ordem social quanto a possibilidade de reintegração do infrator. A evolução dos sistemas penais é crucial para entender como diferentes abordagens ao julgamento e à administração da justiça foram desenvolvidas ao longo do tempo. Cada sistema tem suas características específicas que influenciam a forma como a justiça é aplicada.

2.1 Sistema Penal Inquisitório

O sistema penal inquisitório é historicamente associado a práticas autoritárias, tendo suas origens na Inquisição. Nele, o juiz assume um papel central, acumulando as funções de investigar, acusar e julgar. A imparcialidade, característica essencial de um julgamento justo, é comprometida, pois o magistrado desempenha um papel ativo na produção da prova e no direcionamento do processo.

Autores como Andrade (2008), destacam que o sistema inquisitório se caracteriza por ser sigiloso, escrito e não contraditório, com o réu figurando como objeto da persecução penal. Khaled Jr. (2010), reforça que tal modelo promove a busca pela "verdade real" sem limitações éticas, admitindo práticas como tortura para obtenção de confissões. Essa lógica compromete os direitos fundamentais, o contraditório e a ampla defesa, distanciando-se de um paradigma democrático.

No Brasil, resquícios inquisitoriais ainda podem ser observados em dispositivos do Código de Processo Penal (CPP), como o artigo 156, que permite ao juiz determinar provas de ofício. Isso demonstra a persistência de traços inquisitoriais mesmo em um contexto constitucional pautado por direitos e garantias fundamentais.

2.2 Sistema Penal Acusatório

O sistema acusatório contrapõe-se ao inquisitório ao estabelecer uma separação clara entre as funções de acusar, defender e julgar, atribuídas a órgãos ou indivíduos distintos. Esse modelo é pautado pelo contraditório, pela publicidade e pela imparcialidade do juiz, que atua como um árbitro neutro. Andrade (2008), ressalta que o sistema acusatório reflete uma evolução

histórica em busca da proteção das liberdades individuais e da limitação do poder estatal.

Na visão de Grinover (1999), o juiz no sistema acusatório deve abster-se de qualquer interferência na produção da prova, cabendo tal papel exclusivamente às partes. Isso garante que o processo se desenvolva sob equilíbrio e igualdade de condições. Souza (2000) complementa ao afirmar que a Constituição Federal de 1988 consagrou princípios acusatórios, como a ampla defesa e o contraditório, fundamentais para assegurar um julgamento justo.

Entretanto, a realidade processual brasileira enfrenta desafios na implementação plena desse modelo. Khaled Jr. (2010), observa que, embora o texto constitucional seja acusatório, práticas inquisitoriais persistem, como a influência do juiz na fase investigatória e a consideração de elementos colhidos no inquérito policial durante o julgamento. Essas práticas indicam uma resistência estrutural à efetivação dos princípios constitucionais.

2.3 Sistema Penal Misto

O sistema penal misto emerge como uma tentativa de conciliar características dos modelos inquisitório e acusatório. Ele é dividido em duas fases: uma inicial, investigativa e de caráter inquisitório, seguida de uma fase processual, pautada por princípios acusatórios. Capez (2006), descreve esse modelo como uma solução intermediária, especialmente útil em contextos de transição entre regimes autoritários e democráticos.

No Brasil, a doutrina majoritária, representada por autores como Furlani (2012), considera o sistema processual penal como predominantemente misto, ainda que inclinando-se para o acusatório. Khaled Jr. (2010), no entanto, alerta para os riscos dessa classificação, pois dispositivos de natureza inquisitorial frequentemente desvirtuam as garantias previstas na fase processual, comprometendo a imparcialidade do juiz e ferindo o princípio da paridade de armas.

O caráter híbrido do sistema brasileiro reflete a convivência de normas constitucionais acusatórias com um Código de Processo Penal (CPP) ainda fortemente influenciado por diretrizes inquisitoriais. Nascimento (2008), observa que a aplicação simultânea desses paradigmas gera insegurança jurídica e conflitos interpretativos, ressaltando a necessidade de reformas estruturais para harmonizar os princípios processuais com os valores democráticos.

3. A IMPORTÂNCIA DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ NA ATUAÇÃO JURISDICIONAL

A imparcialidade do juiz é um princípio fundamental do processo judicial, pois garante

que as decisões judiciais se baseiam numa análise objetiva dos factos e das provas, sem influência de interesses externos ou preferências pessoais. Este compromisso com a neutralidade não só protege os direitos das partes, mas também fortalece a confiança da sociedade no sistema judicial, garantindo que todos sejam tratados de forma justa e honesta. A imparcialidade, ao promover julgamentos imparciais, torna-se uma salvaguarda contra o abuso de poder e a arbitrariedade, fortalecendo-se como um importante pilar de proteção do Estado de direito e da credibilidade das instituições judiciais.

3.1 Conceito de Imparcialidade

O conceito de imparcialidade refere-se à obrigação do juiz de permanecer neutro e alheio aos interesses particulares das partes envolvidas no processo. Este princípio é essencial para garantir a justiça porque evita que favoritismo, preconceito ou outros tipos de influência indevida influenciem as decisões judiciais. A imparcialidade está indissociavelmente ligada à confiança do público no sistema judicial porque a percepção de um julgamento justo e equilibrado depende da honestidade e da conduta imparcial dos juízes ao longo do processo judicial. É essencial que o juiz se mantenha equidistante das partes envolvidas no processo, julgando com base em provas e princípios jurídicos, e não em opiniões pessoais ou pressões externas.

A imparcialidade além de ser um requisito ético, é um dever legal e processual imposto ao juiz. Ela exige que o magistrado se abstenha de qualquer conduta que possa comprometer sua imparcialidade, como relações pessoais com alguma das partes ou manifestações prévias de sua opinião sobre o caso em julgamento. Esse princípio encontra respaldo em diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro, que visam assegurar a proteção dos direitos das partes e a equidade nos julgamentos. Assim, garante a confiança da sociedade no sistema de justiça e assegura que os direitos individuais sejam respeitados e protegidos.

3.2 Suspeição

A suspeição de um juiz é um instituto essencial no Processo Penal brasileiro, assegurando a imparcialidade e integridade do julgamento. Segundo a doutrina, a imparcialidade é a essência do devido processo legal, sendo imprescindível que o magistrado não tenha interesse direto ou indireto no resultado da causa.

O Código de Processo Penal (CPP) disciplina a suspeição em seu artigo 254, abordando

hipóteses como amizade íntima, inimizade capital, entre outras. A imparcialidade judicial, conforme Aury Lopes Jr. (2019), é um princípio fundamental do processo penal, onde o juiz deve atuar como um terceiro imparcial e garantidor dos direitos das partes. A suspeição é o mecanismo pelo qual se pode contestar a neutralidade do juiz, sendo necessária sua arguição no primeiro momento em que a parte tem ciência do fato que a enseja. Ainda, destaca-se que a suspeição pode ser declarada de ofício ou arguida por qualquer das partes. A ausência de imparcialidade não apenas prejudica o réu, mas mina a credibilidade do sistema judicial. Assim, atos praticados por juiz suspeito são considerados nulos, reforçando a gravidade da matéria.

Um aspecto relevante é a distinção entre suspeição e impedimento. Embora ambos comprometam a neutralidade do magistrado, o impedimento possui caráter mais objetivo, enquanto a suspeição inclui situações subjetivas que envolvem julgamentos de valor, como preconceitos ou atitudes parciais. Aury Lopes Jr. (2019), destaca que a linha que separa os dois institutos nem sempre é clara, mas o foco principal permanece: proteger o direito a um julgamento justo.

Por fim, a suspeição é uma garantia do devido processo legal e, conseqüentemente, da justiça penal. Ela evita que interesses pessoais, emocionais ou outros comprometam a análise técnica e jurídica do caso, preservando a confiança no sistema jurídico como um todo.

3.3 Impedimentos

No ordenamento jurídico brasileiro, os impedimentos dos juízes estão detalhadamente regulamentados pelo Código de Processo Penal (CPP) nos artigos 252 e 253. O impedimento ocorre quando o juiz, por razões objetivas estabelecidas em lei, não pode atuar em determinado processo, seja por ter interesse direto no caso, vínculo familiar com as partes ou participação prévia em outras fases do mesmo processo. Essas disposições têm o objetivo de garantir a imparcialidade do magistrado e a confiança das partes e da sociedade na justiça. De acordo com o artigo 252 do Código de Processo Penal (CPP), por exemplo, um juiz é impedido de atuar se ele ou seus parentes até o terceiro grau tiverem algum interesse no processo, ou se ele já tiver atuado como advogado, promotor ou testemunha na causa.

Aury Lopes Jr. (2019) argumenta que o impedimento é uma das formas mais claras de garantir a imparcialidade do processo. Ele destaca que sua configuração automática, sem necessidade de análise subjetiva, é crucial para assegurar que o juiz não apenas seja imparcial, mas também aparente ser, além disso, o reconhecimento de impedimentos é essencial para prevenir nulidades processuais. Qualquer ato praticado por um juiz impedido é considerado

inválido, com o risco de comprometer todo o processo e exigir sua repetição.

Em suma, o impedimento reforça o compromisso ético e normativo do magistrado com os princípios fundamentais do processo penal. Ele assegura que o juiz se mantenha distante de qualquer situação que possa comprometer sua neutralidade, fortalecendo a confiança no sistema judicial.

3.4 Incompatibilidade

A incompatibilidade no âmbito do Código de Processo Penal (CPP) refere-se a situações em que um juiz não pode atuar em determinado processo devido a impedimentos legais que podem comprometer sua imparcialidade. O artigo 252 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece diversas hipóteses de incompatibilidade, como o fato de o juiz ter atuado anteriormente como defensor ou promotor no caso, ou ter algum interesse pessoal no resultado do processo. Essas disposições são fundamentadas no princípio da imparcialidade, que é essencial para assegurar um julgamento justo e equitativo. A imparcialidade do juiz é um direito fundamental das partes envolvidas e um pilar do devido processo legal, garantindo que as decisões sejam tomadas com base apenas nas provas e na lei, sem qualquer influência externa ou pessoal.

Aury Lopes Jr. (2019), discorre sobre a importância da separação entre as funções judicantes e outras atividades relacionadas ao processo, ressaltando que o juiz deve se limitar ao papel de terceiro imparcial. Quando essa separação não é respeitada, há um risco concreto de violação dos direitos das partes, comprometendo a legitimidade da decisão judicial. Além disso, a incompatibilidade possui caráter absoluto, diferindo da suspeição, que admite apreciação subjetiva. Aqui, a norma é categórica, buscando evitar qualquer possibilidade de questionamento quanto à lisura do julgamento. A imparcialidade, nesse contexto, não é apenas uma expectativa, mas uma obrigação intransponível. Assim, a incompatibilidade não se destina apenas a proteger o réu, mas a assegurar a própria higidez do processo penal e a confiança pública na administração da justiça. Esse instituto exemplifica o compromisso do sistema jurídico com a imparcialidade e a ética processual.

3.5 Prevenção

A prevenção no âmbito do Código de Processo Penal (CPP) refere-se à competência do juiz para continuar atuando em um processo a partir do momento em que ele já realizou um ato

decisório relevante, conforme estabelecido no artigo 83 do Código de Processo Penal (CPP). Esse princípio busca garantir a continuidade e a eficiência processual, evitando a dispersão de decisões que possam resultar em contradições ou falta de coerência no desenvolvimento do caso. A prevenção está diretamente ligada à economia processual e à celeridade, pois permite que o juiz que já teve contato com os fatos e provas do processo continue conduzindo-o, o que contribui para uma tomada de decisão mais informada e fundamentada. Segundo Aury Lopes Jr. (2019), a prevenção é essencial para garantir a coerência e a eficiência do sistema processual. Ela evita que múltiplos magistrados analisem o mesmo caso sob perspectivas diversas, contribuindo para a unidade e estabilidade das decisões judiciais.

No entanto, a prevenção deve ser aplicada com cautela, respeitando os limites da imparcialidade. Não é incomum que se questione a continuidade da atuação de um magistrado em razão de possíveis prejulgamentos ou manifestações que possam sugerir parcialidade. A prevenção também guarda relação com o princípio do juiz natural, assegurando que a distribuição dos processos obedeça a critérios objetivos e preestabelecidos. Qualquer desvio desses critérios pode configurar uma violação ao devido processo legal e comprometer a validade dos atos praticados.

Portanto, a prevenção é um mecanismo técnico, mas com profundas implicações jurídicas e éticas. Sua aplicação deve sempre preservar a imparcialidade e o direito a um julgamento justo, sem abrir espaço para interpretações que prejudiquem o réu ou a ordem processual.

3.6 Importância da Imparcialidade no Sistema Jurisdicional

A importância da imparcialidade no sistema jurisdicional é crucial para garantir a confiança da sociedade na administração da justiça e para assegurar um julgamento justo e equitativo. A imparcialidade do juiz é um princípio fundamental que garante que as decisões judiciais sejam tomadas com base nas provas apresentadas e na interpretação imparcial da lei, sem influências externas ou preconceitos pessoais. Aury Lopes Jr. (2019), enfatiza que a imparcialidade é uma exigência tanto objetiva quanto subjetiva, devendo o magistrado não apenas estar alheio aos interesses das partes, mas também demonstrar visivelmente essa neutralidade.

A imparcialidade não apenas protege os direitos individuais dos envolvidos no processo, mas também promove a integridade do sistema judicial como um todo. Ao confiar que as decisões judiciais são tomadas de forma imparcial e objetiva, os cidadãos têm maior respeito

pela autoridade da lei e são incentivados a buscar a resolução pacífica de conflitos. Assim, a imparcialidade é um pilar essencial da justiça, garantindo que todos sejam tratados de forma igual perante a lei e que os princípios democráticos de um Estado de Direito sejam preservados e para a confiança da sociedade no Poder Judiciário. Sem ela, a percepção pública de justiça é comprometida, prejudicando a função pacificadora do sistema judicial. Assim, preservar a imparcialidade é garantir a essência do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais dos acusados.

4. O JUIZ DE GARANTIAS

O juiz de Garantias é um personagem importante no sistema jurídico brasileiro, cuja sua função é garantir os direitos individuais do acusado durante a investigação, atuando como um fiscal das ações da Polícia e do Ministério Público. Com sua implementação, busca-se evitar abusos e violações dos direitos da pessoa humana e garantir que as provas sejam obtidas de forma legal e justa, promovendo um equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos e a efetividade da justiça.

A implementação do Juiz de Garantias visa fortalecer a imparcialidade do sistema jurídico brasileiro, uma vez que, esse magistrado não participa da fase de julgamento, evitando assim, a contaminação da sua decisão. Essa separação, tem o objetivo de aumentar a confiança da sociedade na justiça, ao oferecer segurança jurídica contra práticas excessivas e ilegais por parte das autoridades envolvidas nas investigações.

4.1 Conceito e Função do Juiz de Garantias

O Juiz de Garantias é uma figura recente no ordenamento jurídico brasileiro, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. Sua função primordial é assegurar a imparcialidade e a efetividade do processo penal, especialmente durante a fase de investigação. Diferentemente do juiz responsável pelo julgamento do caso, o Juiz de Garantias não participa das decisões relacionadas à culpa ou à inocência do acusado. Sua atuação concentra-se na supervisão da legalidade das provas obtidas, na autorização de medidas cautelares e na proteção dos direitos fundamentais dos investigados.

O principal conceito por trás da figura do Juiz de Garantias é a separação de funções entre o juiz que conduz a investigação e o juiz que julga a conduta do acusado na ação penal. Essa separação visa garantir a imparcialidade do julgamento, evitando possíveis influências

indevidas que possam comprometer a equidade do processo. Dessa forma, o Juiz de Garantias atua como uma salvaguarda dos direitos individuais dos investigados, garantindo que o Estado não exerça seu poder de forma arbitrária ou abusiva.

Além disso, o Juiz de Garantias desempenha um papel crucial na promoção da transparência no sistema judicial. Ao supervisionar a legalidade das provas obtidas e garantir o respeito aos direitos fundamentais, ele contribui para a credibilidade e a legitimidade das decisões judiciais. Essa atuação fortalece a confiança da sociedade na administração da justiça, reforçando assim os princípios democráticos e o Estado de Direito.

4.2 Intenção do Legislador

A intenção do legislador ao criar a figura do juiz de garantias foi promover uma maior separação entre as fases de investigação e julgamento, garantindo que o juiz responsável pelo julgamento não fosse influenciado por informações e provas obtidas de forma indevida ou parcial durante a investigação. Esse modelo busca assegurar que a análise das provas seja feita de forma mais objetiva e imparcial, protegendo os direitos dos acusados e promovendo um julgamento justo.

Ao estabelecer o juiz de garantias, o legislador teve como objetivo reforçar a imparcialidade no processo penal, seguindo uma tendência observada em outros sistemas jurídicos que valorizam a divisão de funções entre o juiz que acompanha a investigação e o juiz da ação penal. A implementação desse instituto foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma medida que fortalece o devido processo legal e os direitos fundamentais, evitando que o juiz de instrução seja influenciado por eventuais impressões pré-formadas sobre a culpabilidade do réu. Segundo doutrinadores, essa separação visa não apenas assegurar um julgamento justo, mas também fortalecer a da sociedade na imparcialidade do Poder Judiciário, ao garantir que as decisões sejam proferidas fundamentadas em provas e argumentos imparciais e devidamente apresentados em juízo.

4.3 Contaminação do Juiz de Garantias na Ação Penal

A contaminação do Juiz de Garantias na ação penal é uma preocupação central no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente desde a introdução dessa figura pela Lei nº 13.964/2019. A contaminação ocorre quando o Juiz de Garantias, responsável pela supervisão da investigação criminal, é exposto a informações ou influências que podem comprometer sua

imparcialidade durante a fase de julgamento. Esse fenômeno contraria princípios fundamentais do processo penal, como a igualdade das partes e a imparcialidade do julgador, podendo afetar negativamente a equidade do processo.

A doutrina jurídica brasileira destaca a importância de se evitar a contaminação do Juiz de Garantias, enfatizando a necessidade de uma atuação diligente e imparcial por parte deste magistrado. A separação de funções entre o Juiz de Garantias e o juiz responsável pelo julgamento visa justamente prevenir essa contaminação, garantindo que o segundo possa decidir de forma imparcial e sem influências externas. Essa abordagem reflete o compromisso do sistema jurídico brasileiro com a proteção dos direitos individuais e a efetividade do processo penal.

Além disso, os princípios constitucionais, como o devido processo legal e o contraditório, reforçam a necessidade de se evitar a contaminação do Juiz de Garantias na ação penal. O devido processo legal garante que todas as partes envolvidas sejam tratadas de forma justa e equitativa durante a tramitação do processo, enquanto o contraditório assegura o direito de defesa e a paridade de armas entre acusação e defesa. Qualquer contaminação do Juiz de Garantias pode comprometer esses princípios fundamentais, minando a confiança na justiça e colocando em risco a validade das decisões judiciais.

Diante dessas considerações, é essencial que o sistema jurídico brasileiro adote medidas eficazes para prevenir a contaminação do Juiz de Garantias na ação penal. Isso pode incluir a implementação de protocolos claros de comunicação entre os magistrados envolvidos, a garantia de treinamento adequado sobre ética judicial e a criação de mecanismos de supervisão e controle para garantir o cumprimento desses princípios. Somente assim será possível preservar a integridade e a eficácia do processo penal, assegurando a proteção dos direitos individuais e a realização da justiça de forma equitativa.

4.4 Comparação com outros Sistemas Jurídicos

O juiz de garantias, introduzido no Brasil pela Lei nº 13.964/2019, apresenta uma inovação significativa no sistema jurídico nacional, buscando aprimorar a imparcialidade e a proteção dos direitos individuais durante a fase de investigação criminal. Comparado a outros sistemas jurídicos internacionais, especialmente aqueles baseados na tradição “*Civil Law*”, como na Itália, Portugal e Espanha, a figura do juiz de garantias desempenha um papel similar. Nestes países, a separação entre o juiz de instrução, responsável pela supervisão da legalidade das investigações, e o juiz de julgamento é um princípio bem estabelecido que visa garantir a

neutralidade do processo judicial.

Em contraste, nos sistemas de “*Common Law*”, como os adotados nos Estados Unidos e no Reino Unido, a estrutura processual é diferente. Nestes sistemas, a investigação é conduzida predominantemente pela polícia e pelo Ministério Público, com o juiz atuando mais como um árbitro que assegura que o processo judicial seja justo e conforme a lei. A figura do juiz de garantias não é presente, mas a imparcialidade é garantida através de outras medidas, como o direito a um julgamento por júri e a rigorosa observância dos direitos de defesa.

Essa comparação evidencia a diversidade de abordagens para garantir a imparcialidade e a proteção dos direitos no processo penal. Cada sistema jurídico adota mecanismos específicos adequados às suas tradições e estruturas institucionais, mas todos compartilham o objetivo comum de promover a justiça e assegurar que os direitos individuais sejam devidamente protegidos. A introdução do juiz de garantias no Brasil reflete essa busca constante por um equilíbrio adequado entre eficiência processual e respeito aos direitos fundamentais.

5. A ATUAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NA DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

A atuação do Juiz de Garantias na defesa dos direitos individuais representa um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Este juiz tem a função de supervisionar a fase de investigação criminal, assegurando que os direitos fundamentais dos investigados sejam respeitados e que a legalidade das provas obtidas seja rigorosamente observada. A sua atuação está alinhada com os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, garantindo que o processo penal ocorra de forma justa e equitativa.

Conforme estabelecido na Declaração Universal de Direitos Humanos, a imparcialidade do juiz é um princípio fundamental que deve ser rigorosamente observado em todas as fases do processo. A figura do Juiz de Garantias reforça esse princípio ao impedir que o mesmo magistrado que supervisiona a investigação possa julgar o mérito da causa, evitando assim qualquer influência indevida ou preconceito. Essa separação de funções é essencial para garantir que as decisões judiciais sejam tomadas com base em provas lícitas e imparciais, respeitando os direitos dos acusados.

Do ponto de vista doutrinário, diversos juristas defendem que a atuação do Juiz de Garantias contribui para a efetivação dos direitos humanos no âmbito penal. A doutrina enfatiza que a imparcialidade judicial é crucial para a legitimidade do sistema de justiça, e a figura do

Juiz de Garantias é vista como uma medida eficaz para assegurar essa imparcialidade. Além disso, a supervisão das medidas cautelares pelo Juiz de Garantias previne abusos e arbitrariedades, fortalecendo a proteção dos direitos individuais durante a investigação.

A legislação brasileira também prevê mecanismos para evitar a contaminação do Juiz de Garantias na ação penal, como o artigo 252 do Código de Processo Penal, que estabelece situações de impedimento e suspeição. Estes dispositivos garantem que o Juiz de Garantias mantenha sua imparcialidade e que suas decisões sejam baseadas exclusivamente nos fatos e nas provas apresentadas, sem qualquer tipo de influência externa. A implementação desses mecanismos é fundamental para manter a integridade e a confiança da sociedade no sistema judicial.

6. A ATUAL SITUAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A introdução do Juiz de Garantias no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, trouxe significativas mudanças no processo penal. No entanto, sua implementação tem enfrentado diversos desafios e resistência dentro do sistema judiciário. Desde a promulgação da lei, a figura do Juiz de Garantias têm sido objeto de intensos debates jurídicos e decisões judiciais que ora favorecem, ora obstruem sua efetiva adoção. A principal preocupação está relacionada à viabilidade prática e às implicações estruturais e logísticas necessárias para a operacionalização dessa figura em todo o território nacional.

Os tribunais superiores brasileiros, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), têm exercido um papel fundamental na definição do futuro do Juiz de Garantias. Em janeiro de 2020, o ministro Luiz Fux, em decisão monocrática na ADI 6898/DF, suspendeu a implementação imediata dessa figura, justificando a necessidade de uma análise mais detalhada sobre sua compatibilidade com a estrutura atual do sistema judiciário brasileiro e os possíveis impactos na eficiência e celeridade dos processos penais. Esse posicionamento do STF reflete a cautela em garantir que mudanças significativas sejam implementadas de forma ordenada e sem prejuízos ao funcionamento da justiça.

Desde então, a situação do Juiz de Garantias tem sido marcada por uma série de decisões judiciais e discussões em diferentes instâncias do judiciário. Alguns tribunais regionais federais e estaduais manifestaram-se favoravelmente à implementação, reconhecendo a importância da separação de funções para a garantia de um julgamento imparcial e a proteção dos direitos

fundamentais. No entanto, outros ressaltam as dificuldades operacionais, como a falta de infraestrutura adequada e a necessidade de ampliação do número de magistrados, especialmente em regiões menos desenvolvidas.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 6298/DF, em 24 de agosto de 2023, que estabeleceu o prazo de até 12 meses para a implementação do Juiz de Garantias em todo o território nacional, podendo ser prorrogado por mais 12 meses, destaca-se a relevância dessa figura para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal. Apesar das dificuldades logísticas e estruturais apontadas, o STF reconheceu a constitucionalidade de diversos dispositivos relacionados ao Juiz de Garantias, promovendo uma interpretação conforme que assegura maior equilíbrio e proteção aos direitos fundamentais no processo penal. A fixação de regras claras e prazos para sua operacionalização, aliada à supervisão do Conselho Nacional de Justiça, demonstra um avanço significativo rumo a um judiciário mais transparente e eficiente, mas também evidencia o desafio de harmonizar a inovação normativa com a realidade prática das diferentes regiões do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Voltando ao argumento inicial sobre a viabilidade e importância da implementação de um juiz de garantia no ordenamento jurídico brasileiro, as análises realizadas ao longo do trabalho permitem-nos concluir que a introdução deste número é fundamental para garantir a imparcialidade do juiz no julgamento criminal. Separar o juiz que conduz a investigação daquele que avalia o mérito visa amenizar a contaminação psicológica resultante do contato prévio com elementos da investigação, como indicam as teorias da dissonância cognitiva e do efeito de primazia.

Pode-se concluir que, apesar das resistências práticas e estruturais, a adoção de garantias judiciais constitui um avanço necessário para garantir um julgamento criminal mais justo e democrático, consistente com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Este modelo visa fortalecer a proteção dos direitos fundamentais, impedindo que o mesmo juiz participe tanto na fase investigativa quanto na fase de julgamento, promovendo maior igualdade no sistema processual brasileiro. Contudo, a situação atual do juiz de garantia no Brasil, exige maior reflexão e ajustes na estrutura do poder judiciário para adotá-lo integralmente. O STF na ADI 6298/DF, decidiu por estabelecer um prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, para que os tribunais de justiça de todos os Estados da Federação iniciem os trabalhos de implementação, com o objetivo de garantir a aplicação efetiva da função

de juiz de garantias em todo o território nacional.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, M. F. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. Curitiba: Juruá, 2008.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BARRETO, J. L. **O sistema acusatório e seus resquícios inquisitoriais**. 2007.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jun. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 6 jun. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e outras leis**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 6 jun. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão monocrática do Ministro Luiz Fux na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF, de 22 de janeiro de 2020**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5817298>. Acesso em: 6 jun. 2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Discussões sobre a viabilidade prática do Juiz de Garantias, Processo nº 3000046-41.2020.8.26.0000, de 15 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 7 jun. 2024.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Decisão sobre a implementação do Juiz de Garantias, Processo nº 5027521-47.2020.4.04.0000, de 10 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br>. Acesso em: 7 jun. 2024.
- FURLANI, D. S. **A Constituição Federal brasileira de 1988 e o sistema processual penal adotado**. 2012.
- GARCIA, P. S. **Sistema acusatório: Princípio processual penal implícito a constituição Federal**. *Revista de Ciências Jurídicas*, v.21, n.1, p.31-37, 2020.
- GOMES, Luiz Flávio. **Juiz de Garantias: Evolução ou Retrocesso?**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 15. ed. Niterói: Impetus, 2020.
- GRINOVER, A. P. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório**. *Artigo. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, n. 68, 1999.
- KHALED JR., S. H. **O sistema processual penal brasileiro: acusatório, misto ou**

inquisitório?. Civitas, v.10, n.2, p.293-308, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NASCIMENTO, A. G. A. **Processo Penal Brasileiro: Sistema acusatório ou inquisitivo garantista?. Âmbito Jurídico**, v.52, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SAFFRAIDER, J. A. **O sistema acusatório no Brasil. JurisWay**, 2010.

SOUZA, K. M. F. **Sistema acusatório e mutatio libelli: releitura do art. 384, caput, do CPP, face ao ordenamento constitucional. Jus Navigandi**, v.5, n.45, 2000.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

THE ROLE OF THE JUDGE OF GUARANTEES IN PROTECTING INDIVIDUAL RIGHTS: A Juridical Analysis

ABSTRACT

This paper analyzes the role of the "judge of guarantees" in the Brazilian criminal procedural system, established by Law No. 13.964/2019. This examination is necessary due to the importance of ensuring the impartiality of the judge, preventing psychological contamination by participating in both the investigative phase and the trial. The aim of this study is to demonstrate the significance of separating the judge's functions in the pre-trial and trial phases to ensure a fair and balanced judgment. This goal is achieved through a bibliographic review encompassing legal doctrines and social psychology theories, such as cognitive dissonance and the primacy effect, which support the thesis of psychological influence on the judge. The research highlights that the implementation of the judge of guarantees strengthens the Brazilian accusatory system by promoting the protection of fundamental rights, although it still faces practical and legal challenges for its full application. The concluding remarks emphasize the need for further studies and adaptations in the judicial system to ensure the effective implementation of this role nationwide.

Keywords: Judge of Guarantees, Criminal Procedure, Impartiality, Fundamental Rights.

